CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0606/82 PROC. DRE-B Nº 4681/81

INTERESSADP: EEPG "MAJOR FRAGA" - TIBIRIÇA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de José Carlos Correia

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 7 0 4 / 8 2 - CEPG - Aprov. em 12/05/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 23/11/81, a direçco da EEPG "Major Fraga", de Tibiriça, encaminhou a Delegacia de Ensino de Bauru os documentos escolares de José Carlos Correia, solicitando convalidação dos atos escolares.

1.2 - Pela mesma direção, foi remetido expediente ao Conselho Estadual de Educação informando que José Carlos Correia estava frequentando (1981) a 8ª série e que havia sido matriculado irregularmente na 7ª série, em 1980, embora retido na 6ª série na escola donde se transferira. Justificou a falha alegando lapso da direção da época e a falta de funcionários na secretaria;

1.3 - Referida direção juntou documentação escolar do aluno, comprovando seu histórico escolar: -

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Município
1970	1º	EEPG "Luiz C. Almeida"	Bauru
1974	2º	EEPG "Major Fraga" - Tibiriçá	Bauru
1975	3º	EEPG "Major Fraga" - Tibiriçá	Bauru
1976	4º	EEPG "Major Fraga" - Tibiriçá	Bauru
1977	5º	EEPSG "Dr. Luiz Zuiani"	Bauru
1979(*)	6º	EEPSG "Dr. Luiz Zuiani"	Bauru
1980	7º	EEPG "Major Fraga" - Tibiriçá	Bauru
1981	8º	EEPG "Major Fraga" - Tibiriçá	Bauru

Observação: (*) Retido

1.4 - O Sr. Supervisor da Ensino da DE de Bauru foi incumbido do analisar o caso e apresentou minucioso relatório, tendo constatado a matrícula irregular do

iluno na 7. serio. Como a EEPG "Major Fraga" está localizada no zona Distrital Rural de Bauru, os alunos geralmente provem do setor agrícola e apresentam vida escolar complexa devido as constantes perturbações criadas pelo trabalho no campo. Por essa razão, a Secretaria da escola, sem pessoal suficiente e qualificado, cometeu o lapso de que não tem culpa o atual direção. Esse lapso foi detectado por ocasião do exame do prontuário dos alunos do 8ª série. Propõe que se atenda a solicitação da escola quanto a regularização da vida escolar do aluno que vem acompanhando os estudos subsequentes à 6ª série com bom aproveitamento.

1.5 - A Assistência Técnica da DRE do Bauru solicitou a ficha individual do aluno, referente a 8ª série, ficando comprovada sua aprovação e, portanto, e conclusão do ensino de 1° grau.

1.6 - Após relatar o caso, referido Assistência Técnica manifestou-se favorável — à convolidação da matrícula do aluno na 7º série, irregularidade cometida sem que tivesse culpa. A DRE-B acolheu o parecer e remeteu o expediente à Coordenadoria do Ensino do Interior.

1.7 - A CEI, considerando a não culpabilidade do aluno e seu bom aproveitamento na 7ª e 8ª séries, opina pela convalidação dos atos escolares.

2. APRECIAÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido do EEPG "Major Fraga", de Tibiriçá, Município de Bauru, para a convalidação da matrícula de José Carlos Correia, na 7ª série desse estabelecimento de ensino, em 1980.

2.2 - A matrícula em apreço foi irregular pois o aluno fora retido na 6ª série em 1979, quando frequentava o EEPSG "Dr. Luiz Zuiani" de Bauru.

2.3 - Os documentos escolares do interessado demonstram que teve bom aproveitamento na 7ª e 8ª séries) a qual concluiu em 1981.

2.4 - João Carlos Correia não teve culpa da matrícula irregular: o engano cobe à secretaria da EEPG "Major Fraga" que a época não possuía pessoal administrativo qualificado, responsável pelos trabalhos da secretaria.

2.5 - Todas as autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação da ma---cula do aluno na 7ª série e esta tem sido a orientação perfilhada pela Câmara de Ensino do Primeiro Grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de José Carlos Correia na 7ª série do 1º grau da Escola Estadual de Primeiro Grau "Major Fraga", de Tibiriçá (Bauru) em 1980. Ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 28 de abril de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de abril de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1.982.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE